



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720017/2021-61
ACÓRDÃO	2402-012.788 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WESLEY MENDONCA BATISTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2016

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O Auto de Infração (AI's) se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A acepção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES.

O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios sobre o valor referente à multa de ofício.

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.720017/2021-61, em face do acórdão nº 108-019.105, julgado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ08), em sessão realizada em 19 de agosto de 2021, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 02 a 06, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2016, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 70.667.581,72, dos quais, R\$ 35.427.674,20 são referentes a imposto sobre a renda de pessoa

física, R\$ 26.570.755,65 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 8.669.151,87 correspondem a juros de mora.

O auto de infração considerou, com base em procedimento de verificação realizado contra o sujeito passivo, ter ocorrido omissão de ganho de capital auferido na alienação de quotas societárias não negociadas em bolsa de valores.

O termo de verificação fiscal de fls. 11 a 31, explica, em síntese, que:

1 – a J&F é uma holding controladora da JBS S/A e, no final do ano de 2006, contava com apenas dois acionistas – o casal José Batista Sobrinho e Flora Mendonça Batista. Por sua vez, a JBS tinha seu quadro acionário formado pela J&F (56,8% do capital social) e por José Batista Sobrinho (43,2% do capital social);

2 – o casal iniciou, em 2007, um processo de sucessão na J&F e na JBS doando aos seus filhos (Joesley, Wesley, Vivianne, Vanessa, Valere e José Batista Júnior) a integralidade da participação na JBS e parcela significativa das quotas da J&F;

3 – o autuado e seus 5 irmãos criaram, em 2007, o ZMF-FIP, um fundo de investimento em participações e aportaram, cada um, 11.666.429 ações da JBS. Tal aporte equivalia a 6,10144249 cotas, no valor de R\$ 6.101.442,49;

4 – o fundo permaneceu com a mesma configuração até novembro de 2012 quando um dos irmãos (José Batista Júnior) permutou todas as quotas que possuía do ZMF-FIP por ações da J&F, até então, de propriedade das holdings patrimoniais dos outros cinco irmãos. Com isso, as holdings receberam 1,2202885 cotas do ZMF-FIP

5 - a WWMB Participações Ltda. repassou, em seguida, essas cotas ao seu sócio majoritário, Wesley Mendonça Batista, por meio de redução de capital. Todas as operações se deram utilizando o valor patrimonial original de R\$ 1.220.288,50;

6 – em agosto de 2016, o autuado subscreveu 0,2 cotas do ZMF-FIP por R\$ 200.000,00;

7 – posteriormente, adquiriu 0,24114057 cotas de suas irmãs (0,08038019 de cada uma delas) pelo valor de R\$ 241.140,57;

8 – com isso, o custo de aquisição das cotas do ZMF-FIC, relativamente à parcela do autuado, remonta a quantia de R\$ 7.762.871,56, conforme demonstrado no quadro à fl. 15;

9 – esta quantidade de cotas correspondia a uma participação individual na J&F equivalente a 8,37% das ações da empresa. Seu irmão Joesley Mendonça Batista havia realizado exatamente as mesmas operações e, em consequência, detinha o mesmo percentual da J&F;

10 – por sua vez, as empresas VNMB, VLBM e VVMB, individualmente detinham 5,58% do capital da J&F. O total de participação das três empresas era de 16,73%, exatamente o mesmo valor detido pelo somatório das participações do autuado e seu irmão;

11 – em 28/12/2016, o autuado e seu irmão celebram o contrato de permuta com as empresas VNMB, VLBM e VVMB. Assim, o autuado e seu irmão permutaram, com as empresas citadas, as respectivas cotas do ZMF-FIP por eles detidas, pelas ações da J&F de propriedade das empresas;

12 – no mesmo dia em que realizaram a permuta acima, o autuado e seu irmão adquiriram do ZMF-FIP, em conjunto, 40.496.703 ações da J&F, correspondentes a 40.54% do capital da empresa. A esta operação foi atribuído o valor de R\$ 1.182.131.000,00 a ser pago em parcelas anuais de R\$ 50.000.000,00, por 15 anos, sendo o saldo remanescente quitado ao final;

13 – com base nessa negociação, e visto não haver diferença de valor entre ações preferenciais e ordinárias, infere-se que o valor por ação estabelecido entre as partes foi de R\$ 29,1907961. Tal valor foi, inclusive, fixado entre as mesmas partes da operação de permuta e no exato dia em que ela ocorreu;

14 – como o autuado recebeu na operação de permuta 8.356.996 ações da J&F, sua parte pode ser avaliada em R\$ 243.947.366,25;

15 – a operação de permuta é uma das formas de alienação que geram ganho de capital conforme a legislação vigente;

16 – houve a disponibilidade jurídica do bem permutado representado pelas ações da J&F. Na verdade, o objetivo da operação era colocar os irmãos Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista como controladores da empresa.

Cientificado do lançamento em 30/03/2012 (fl. 343), o contribuinte apresentou, em 28/04/2021, suas razões de defesa (fls. 348 a 374), alegando, em suma, que:

1 – a operação de permuta ocorreu, exclusivamente, no contexto da reorganização familiar e do processo sucessório, sem qualquer objetivo ou intuito de obter economia tributária;

2 - a operação de permuta foi realizada pelo valor patrimonial e sem torna, pois o objetivo maior era o de manter o equilíbrio das participações pelas partes envolvidas no contexto da reorganização familiar e sucessória;

3 – as ações da J&F, após a doação de seus pais, passaram a ser detidas pelas holdings patrimoniais dos filhos, quais sejam: JJMB Participações Ltda. (Joesley), WWMB Participações Ltda. (Wesley), VVMB Participações Ltda. (Viviane), VLBM Participações Ltda. (Valere) e VNMB Participações Ltda. (Vanessa);

4 – as ações da JBS foram aportadas pelos filhos no fundo de investimentos ZMF-FIP. Cada um entrou com 11.666.420 ações da JBS;

5 – em novembro de 2012 o irmão José Batista Júnior realizou a permuta de todas as cotas que possuía no fundo ZMF-FIP por ações da J&F, ações estas detidas, até então, pelas holdings patrimoniais dos outros cinco irmãos, recebendo, cada uma das holdings, 1,2202885 cotas do ZMF-FIP;

6 – após a redução de capital da de sua holding patrimonial, bem como, a subscrição de 0,2 cotas e a aquisição de 0,24114057 cotas de suas irmãs, o requerente dispunha de 7,76287156 cotas, cujo custo total era de R\$ 7.762.871,56;

7 – tendo em vista que o requerente e seu irmão detinham, aproximadamente, 16,73% das ações da J&F, bem como, as holdings VNMB, VLMB e VVMB, em conjunto, dispunham da mesma participação da J&F, foi realizada a permuta;

8 – ressalte-se que a permuta foi realizada pelo valor patrimonial e sem qualquer torna;

9 – a fiscalização lavrou o auto de infração tão somente por conta da diferença de valor das cotas do ZMF-FIP e das ações da J&F que foram objeto da permuta, o que não encontra fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência ;

10- vale observar que a Fiscalização utiliza-se de critérios jurídicos inexatos, bem como de questões materiais e temporais equivocados, aspectos estes, que, por si só, já justificariam a nulidade do lançamento, uma vez que confrontam os princípios que norteiam o Direito Tributário, principalmente o artigo 110 do CTN e o artigo 142, também, do CTN, além do próprio fato gerador do imposto de renda conforme o artigo 43 do CTN;

11 – a Fiscalização também viola o disposto no Decreto 70.237/72, especialmente o artigo 10, incisos III e IV, uma vez que (i) há falha na "descrição do fato", já que trata a permuta sem torna como se alienação (compra e venda) fosse; e (ii) se equivoca na capitulação legal, na indicação da disposição legal infringida, pois, faz referência a dispositivos legais que não guardam relação com a permuta sem torna, que é o objeto do Auto de Infração em discussão;

12 – tanto o art. 21 da Lei 8.981/95 quanto os arts. 117 a 127 do Decreto 3.000/99, utilizados pela fiscalização, estão inseridos no Capítulo “Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos” e, como visto, o requerente não realizou qualquer alienação;

13 – devem ser afastados os arts. 131 a 135 invocados pela fiscalização, uma vez que cuidam de situações completamente alheias à situação examinada nos autos, tais como incorporação de ações, integralização de ações, devolução de capital etc. Esses elementos, por si só, já seriam suficientes para demonstrar existência de vícios que levariam à nulidade do Auto de Infração;

14 - o artigo 533 do Código Civil prevê que à permuta (ou troca) se aplicam as mesmas disposições referentes à compra e venda, observados o disposto nos seus incisos I e II. Esse positivo, entretanto, não autoriza, por completo, dispensar à permuta os mesmos efeitos de compra e venda (especialmente no que diz respeito aos aspectos tributários) por se tratar de institutos distintos;

15 - a mera disponibilização do bem, por meio da permuta e sem qualquer torna, não tem o condão de fazer surgir o fato gerador do imposto de renda em vista do

artigo 43 do CTN, mesmo porque não há remuneração ou preço que implique pagamento em dinheiro;

16 – na doutrina é reconhecido que a analogia entre a compra e venda e a troca não significa identidade reconhecida, sendo impossível submeter totalmente a troca ao regime legal da compra e venda;

17 – não há preço na permuta, visto que ambos os figurantes prometem um bem que não é dinheiro em troca de outro;

18 - portanto, é essencial que se tenha em mente as seguintes conclusões, principalmente, acerca do instituto da permuta: (i) a permuta, embora regida pelos dispositivos aplicáveis à compra e venda, constitui figura específica e autônoma, sendo que o elemento "pagamento em dinheiro" diferencia uma figura da outra; (ii) a intenção, na permuta, é subjetiva na medida que o objetivo maior é o bem, e não o valor do bem permutado; e (iii) é irrelevante, por isso, o valor dos bens permutados;

19 – viola-se o disposto no art. 110 do CTN quando se impõem à permuta os efeitos tributários aplicáveis a uma operação de compra e venda;

20 – o art. 43 do CTN, ao tratar do fato gerador do imposto de renda, cuida de disponibilidade jurídica ou econômica de renda e não de bem;

21 – o Parecer PGFN/CAT 1722 não é norma, seja principal ou secundária, mas um parecer exarado no âmbito de uma consulta interna e encontram-se à margem dos princípios que contornam o fato gerador do imposto;

22 – ademais, cuidou de situação específica de permuta de ativos no âmbito do Plano Nacional de Desestatização - PND, o que, conforme entendimento expresso pelo CARF, deveria restringir-se ao caso específico;

23 – ao fazer menção à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o art. 43 do CTN se referia ao elemento realização. Dessa maneira, a realização do bem irá se dar quando os bens recebidos em permuta vierem a ser objeto de alienação em determinado momento;

24 - o princípio da realização, ademais, ficou evidente desde a época da Exposição de Motivos ao Decreto-lei 1.598, de 26/12/1977, que introduziu alterações à legislação do imposto de renda na época;

25 - antes da realização, isto é, da alienação do bem permutado, haverá, no máximo, uma disponibilidade jurídica ou econômica do bem, mas jamais da renda na forma do artigo 43 do CTN, pelo que não se autoriza a aplicação deste dispositivo à permuta de bens sem torna;

26 - por todo o exposto anteriormente, o "recebimento" de ações da J&F em troca (permuta) das quotas da ZMF-FIP não representa disponibilidade jurídica ou econômica da renda na forma do artigo 43 do CTN, mas apenas dos bens (ações da J&F), o que, de forma alguma, é hipótese de incidência do imposto de renda;

27 – a CSRF já vinha demonstrando posições no sentido de que permuta não é sinônimo de alienação para fins tributários, conforme se verifica dos Acórdãos mencionados;

28 – devem ser afastados os juros calculados pela taxa SELIC e sobre a multa de ofício, visto que o art. 161 do CTN impõe o cálculo de juros apenas sobre a obrigação principal, e não, sobre a multa.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31-12-2016/31-12-2016

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A permuta de bens configura uma forma de alienação de bens, de modo que está sujeita a incidência de imposto de renda sobre eventual diferença entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição.

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

São requisitos para caracterização do fato gerador de ganho de capital, a ocorrência de alienação, de acréscimo patrimonial conjugado e de aquisição da disponibilidade econômica, sendo prescindível a aquisição da disponibilidade financeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de: 1) Nulidade por erro na descrição dos fatos e na capitulação legal; 2) a reforma da decisão recorrida por não haver realização de renda nos casos de permuta sem torna; 3) a não incidência de juros sobre a multa de ofício e; 3) uma vez cancelado o principal, o cancelamento da multa de ofício e dos juros SELIC.

Foram apresentadas contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido da manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA PRELIMINAR RECURSAL

1.1. NULIDADE POR ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA CAPITULAÇÃO LEGAL

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por supostamente existir falha na descrição dos fatos e utilização de embasamento legal diverso dos fatos constatados pela autoridade fiscal.

Constata-se que no auto de infração, em especial na descrição dos fatos e enquadramento legal, constata-se claramente o fundamento do lançamento.

Demonstrarei neste TVF que há ganho de capital tributável a ser apurado nesta operação, uma vez que havia diferença entre o custo de aquisição das cotas do ZMF e o valor de mercado das ações da J&F. WESLEY não recolheu nenhum valor aos cofres públicos em decorrência desta permuta.

(...)

Não se estando diante desta situação de transação envolvendo unidades imobiliárias, ocorre ganho de capital tributável e ele deve ser apurado conforme o estabelecido no dispositivo já reproduzido, ou seja, subtraindo-se o valor de transmissão do custo de aquisição do bem.

Apura-se, do Relatório Fiscal, que a fiscalização apresentou de forma detalhada e pormenorizada todos os fatos e fundamentos que levaram à autuação e a apuração dos valores do lançamento, em especial nos itens 4, 5 e 6 onde refere todo o procedimento realizado pelo contribuinte, que ensejou o lançamento tributário.

Ainda, a análise da ocorrência de uma alienação, se uma venda, uma permuta, se houve ou se não houve um ganho, se mostra estranha a análise preliminar, se confundindo com o mérito da questão, que será analisado.

O lançamento, como ato administrativo vinculado deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Desta forma, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10.

O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são intrínsecos ao próprio lançamento.

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NÃO REALIZAÇÃO DE RENDA NOS CASOS DE PERMUTA

Sustenta o recorrente em suas alegações de mérito a impossibilidade de tributação pelo IRPF da operação de permuta realizada, tendo em vista a ausência de realização de renda nestes casos.

Saliento que não houve irresignação em sede recursal no que tange ao valor e ao cálculo realizado pela fiscalização, atendo-se os fundamentos à ausência de realização de renda nos casos de permuta.

Como mencionado em relatório acima, após diversas operações societárias, culminou com as seguintes permutas narradas pelo Relatório Fiscal;

11 – em 28/12/2016, o autuado e seu irmão celebram o contrato de permuta com as empresas VNMB, VLBM e VVMB. Assim, o autuado e seu irmão permutaram, com as empresas citadas, as respectivas cotas do ZMF-FIP por eles detidas, pelas ações da J&F de propriedade das empresas;

12 – no mesmo dia em que realizaram a permuta acima, o autuado e seu irmão adquiriram do ZMF-FIP, em conjunto, 40.496.703 ações da J&F, correspondentes a 40.54% do capital da empresa. A esta operação foi atribuído o valor de R\$ 1.182.131.000,00 a ser pago em parcelas anuais de R\$ 50.000.000,00, por 15 anos, sendo o saldo remanescente quitado ao final;

13 – com base nessa negociação, e visto não haver diferença de valor entre ações preferenciais e ordinárias, infere-se que o valor por ação estabelecido entre as partes foi de R\$ 29,1907961. Tal valor foi, inclusive, fixado entre as mesmas partes da operação de permuta e no exato dia em que ela ocorreu;

14 – como o autuado recebeu na operação de permuta 8.356.996 ações da J&F, sua parte pode ser avaliada em R\$ 243.947.366,25;

A definição de imposto de renda, trazida no art. 43 do CTN assim prevê;

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Desta forma, em regra, não há a necessidade direta que se exija o recebimento de valor para ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo suficiente que existe uma disponibilidade econômica ou jurídica do ganho do contribuinte.

Ainda, como bem trazido pela decisão ora recorrida, a tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital está prevista na Lei nº 7.713/1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados

pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, **permuta**, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

No mesmo sentido, o art. 117, “caput”, do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, **permuta**, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º)

Em análise dos dispositivos legais acima, verifica-se que a previsão legal da lei ordinária está de acordo com o próprio art. 43 do CTN, sendo taxativo ao estabelecer que a incidência do Imposto independe da forma de percepção da renda ou do provento, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma.

Ainda, resta expressa a previsão de apuração de ganho de capital nas operações de permuta (art. 3º, §3º da Lei nº 7.713/1988) e, desta forma, uma vez identificado o acréscimo patrimonial e determinado se valor monetário, há a incidência do Imposto sobre a Renda, à exceção de expressa previsão legal em sentido contrário, o que não se constata no presente caso.

Desta forma, em ocorrendo um ganho com a disponibilidade econômica ou jurídica, incorre a operação na ocorrência do Fato Gerador do imposto de renda.

Saliento, por fim, não se tratar da hipótese prevista de permutas no âmbito do art. 65 da Lei nº 8.383/1991, que culminou no Parecer PGFN nº 970/91, visto que os mesmos eram relacionados ao Plano Nacional de Desestatização – PND.

Ainda, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se posicionou sobre a questão no Parecer PGF/CAT/Nº 1722/2013 afirmando que:

39.1. o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/PGA/Nº 970/91 restringe-se ao âmbito do PND, não podendo ser estendido a situações outras que não aquelas especificamente tratadas no referido opinativo:

Não aplicável, assim, ao presente caso.

No caso dos autos, o contribuinte recebeu em retribuição das quotas que permutou do fundo ZMF-FIP, as ações da J&F, sendo as mesmas passíveis de conversão em dinheiro, ocorrendo a aquisição de disponibilidade econômica pelo contribuinte.

No sentido da incidência do Imposto de Renda sobre as operações de permuta de ações sem torna, trago os seguintes precedentes:

Processo nº 12448.724621/201416

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202005.535– 2ª Turma

Sessão de 27 de junho de 2017

Matéria 10.624.4199 – IRPF – GANHO DE CAPITAL – PERMUTA DE BENS E DIREITOS

Recorrente EIKE FUHRKEN BATISTA

Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Data do fato gerador: 20/05/2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PERMUTA.

O conceito de alienação para apuração do ganho de capital engloba toda e qualquer operação que importe em transmissão de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos, sendo a permuta uma das espécies previstas no texto legal ao lado da compra e venda e de outras operações. Toda e qualquer operação de que se possa extrair uma alienação, ou os efeitos de uma alienação, também está sujeita à apuração do ganho de capital. A aceção utilizada pelo legislador foi a mais ampla possível, exceções devem estar previstas na legislação.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PERMUTA. PARTICULARES.

O ganho de capital existente quando da alienação de ações por permuta entre particulares não tem abrigo nas exceções à tributação pelo imposto de renda.

PARECERES PGFN. NÃO VINCULAÇÃO.

Os Pareceres da PGFN afetam apenas as situações especificamente neles previstas, não se estendendo a caso diverso.

Processo nº 18471.002863/200391

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402005.779– 4ªCâmara/2ªTurma Ordinária

Sessão de 6 de abril de 2017

Recorrente FRANCISCO ABENZA MARTINEZ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Data do fato gerador: 31/07/1998

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. PERMUTA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. A permuta é uma espécie do gênero alienação, sujeitando-se à incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido, calculado pela diferença de valor das ações envolvidas no negócio.

Saliento, por fim, que o questionamento quanto ao cálculo do valor da quotas e das técnicas formais de valoração não foram objeto do recurso voluntário apresentado, razão pela qual não se adentra na temática.

Desta forma, sem razão o recorrente.

2.2. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Busca o recorrente o afastamento da incidência de juros (taxa SELIC) sobre a multa de ofício.

Quanto a este órgão já se manifestou sobre o tema:

Solução de Consulta nº 47 da Cosit, de 04/05/2016:

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, à Taxa Selic, se encontra consolidada neste Conselho, conforme se observa no enunciado da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, não há como se afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Com relação ao pedido de que *uma vez cancelado o principal, o cancelamento da multa de ofício e dos juros SELIC* o mesmo se refere a pedido sucessivo, decorrente de eventual cancelamento do lançamento principal, o que não ocorreu.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2402-012.788 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.720017/2021-61

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO